

Guia Prática

---

# A situação dos direitos humanos no Brasil desde uma perspectiva étnico-racial:

## Pessoas Afrodescendentes, Indígenas E Quilombolas.

**COMISSÃO INTERAMERICANA  
DE DIREITOS HUMANOS**

**Membros**

Margarette May Macaulay  
Esmeralda Arosemena de Troitiño  
Roberta Clarke  
Joel Hernández García  
Julissa Mantilla Falcón  
Edgar Stuardo Ralón Orellana  
Carlos Bernal Pulido

**Secretária executiva**

Tania Reneaum Panszi

**Chefe de Gabinete**

Patricia Colchero

**Secretário Executivo Adjunto de  
Acompanhamento, Promoção e  
Cooperação Técnica em Direitos  
Humanos**

María Claudia Pulido

**Secretário Executivo Adjunto do Sistema  
de Casos e Petições**

Jorge Meza Flores

**Relator Especial sobre Direitos  
Econômicos, Sociais, Culturais e  
Ambientais**

Soledad Garcia Muñoz

**Relator Especial para a Liberdade  
expressão**

Pedro Vaca Villarreal

---

Esta publicação contou com a colaboração da Cooperação Espanhola, através da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento (AECID). O conteúdo da mesma é de responsabilidade exclusiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e não reflete, necessariamente, a postura da AECID.

---

**OAS Cataloging-in-Publication Data**

Inter-American Commission on Human Rights.

Guia prática: A situação dos direitos humanos no Brasil desde uma perspectiva étnico-racial: pessoas afrodescendentes, indígenas e quilombolas: aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 24 de Julio de 2023.

p. ; cm. (OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L)

ISBN 978-0-8270-7703-4

1. Human rights--Handbooks, manuals, etc. 2. Civil rights--Brazil. 3. African diaspora--Brazil. 4. Indigenous peoples--Brazil. 5. Quilombos--Brazil. I. Title. II. Series.

OEA/Ser.L/V/II.doc.159/23

## Índice

<b>I.</b>	<b>Introdução</b>	<b>3</b>
<b>II.</b>	<b>Contextualização histórica</b>	<b>5</b>
<b>III.</b>	<b>O Brasil de hoje para as pessoas afrodescendentes e indígenas</b>	<b>8</b>
	1. Direito à representação política e participação	6
	2. Direito à moradia	9
	3. Direito ao trabalho	11
	4. Direito à saúde	14
	5. Direito à educação e cultura	15
	6. Direito à segurança humana	16
<b>IV.</b>	<b>Recomendações</b>	<b>30</b>

---

Guia Prática elaborada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos com base no Relatório de País “*Situação dos Direitos Humanos no Brasil*”, aprovado pela CIDH em 12 de fevereiro de 2021.

---



## INTRODUÇÃO

**"A discriminação histórica e a concentração de riqueza, presentes na formação da sociedade brasileira, deram origem a marcadas desigualdades entre as pessoas afrodescendentes, indígenas e quilombolas(...)"**

Na Constituição e por meio da ratificação de diversos tratados internacionais, o Brasil formalmente assumiu o dever de promover o bem de todos, sem discriminação por origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. O Estado reconhece o respeito à dignidade da pessoa humana, bem como o direito à autodeterminação dos povos, e elenca entre seus objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e marginalização, além da redução das desigualdades sociais.

No entanto, **a discriminação histórica e a concentração de riqueza, presentes na formação da sociedade brasileira, deram origem a marcadas desigualdades entre as pessoas afrodescendentes, indígenas e quilombolas**, e aquelas que não pertencem a esses grupos. Essas diferenças se refletem na **falta de acesso a direitos fundamentais, como moradia, saúde e educação. A discriminação estrutural histórica acabou por enraizar preconceitos no inconsciente e na subjetividade de pessoas e instituições, normalizando assim a exclusão desses grupos populacionais**, que foram colocados em uma situação de extrema vulnerabilidade.

Ao acompanhar a situação dos direitos humanos no Brasil, a CIDH constatou a presença de um contexto caracterizado pela violência institucional, que afeta especialmente as pessoas afrodescendentes e aos povos indígenas. Essa violência se manifesta por meio de comportamentos discriminatórios que prejudicam determinadas pessoas pertencentes a grupos que foram historicamente discriminados de maneira sistemática pelas instituições e pela própria sociedade.

---



## CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

**Refletir sobre a situação dos direitos humanos no Brasil passa por compreender a trajetória de formação histórica do país, com uma base escravista e com classes estancques. Isso explica a construção de ideologias raciais que permanecem em vigor até hoje na sociedade brasileira.**

Esse processo acabou interiorizando e normalizando a discriminação étnico-racial e é um dos motivadores de **inúmeras barreiras enfrentadas pelas pessoas afrodescendentes, quilombolas e indígenas para o acesso e pleno gozo de seus direitos fundamentais.**

# Século XVI

## Início da colonização e escravização dos povos originários



### De acordo com dados históricos...

Os povos originários vêm questionando a utilização do termo "índio", por considerá-lo parte de um processo de categorização dos colonizadores, que nega a pluralidade de um povo que já existia muito antes do que hoje conhecemos como Brasil. <sup>1</sup>

## Cronologia

Segundo a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a população indígena no Brasil, no ano de 1500, equivalia a aproximadamente 3 milhões de habitantes. De esses, cerca de 2 milhões estavam estabelecidos no litoral e se encontravam divididos em quatro principais grupos etnolinguísticos com particularidades e especificidades culturais. Depois de iniciado o processo de conquista pelos portugueses e colonização, os povos nativos originários foram homogeneizados em um único termo: **índios**.

Ao longo do século XVI, os portugueses centraram sua atividade econômica na extração de recursos naturais. Por isso, a necessidade de utilizar os povos nativos originários como mão de obra foi quase que imediata.

O número de pessoas indígenas caiu drasticamente devido, entre outros motivos, à propagação de doenças contagiosas trazidas pelos colonos europeus. Além dos hábitos coletivos serem diferentes, a baixa imunidade dos povos indígenas lhes tornava extremamente suscetíveis a doenças como a varíola, o sarampo e a febre amarela.

Se estima que os primeiros africanos escravizados começaram a chegar no Brasil por volta da década de 1550.

Entraram em cenas as primeiras missões jesuítas. Pela concepção europeia da época, os povos originários eram inferiores e incapazes de se autogovernarem. Carentes de humanidade, mas "bons selvagens", poderiam aprender os costumes europeus, incluindo a religião cristã, e atingirem a salvação. As missões jesuítas, portanto, tinham como objetivo educar os indígenas para viver como cristãos e, para tal feito, era necessário interromper o processo de escravização indígena.

<sup>1</sup> Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE - 2010), o país possui 817.963 mil pessoas indígenas, pertencentes a 305 etnias diferentes e que falam mais de 274 línguas.



# Século XVII y XVIII

## Intensificação do tráfico negreiro



O aumento progressivo do uso da mão-de-obra escravizada africana está diretamente relacionada a dois fatores importantes: **(i)** a pressão dos jesuítas para o fim da escravização dos indígenas, diminuindo, assim, a viabilidade de escravização dos povos originários; e **(ii)** a presença dos portugueses na África, que facilitava o acesso a pessoas que seriam escravizadas, fortalecendo um comércio altamente lucrativo e que perdurou por séculos: o **tráfico negreiro**.

Quando chegavam no Brasil, as pessoas negras escravizadas eram separadas dos seus grupos linguístico-culturais, para dificultar a interação e comunicação. A partir de então, além de serem convertidos em mão de obra, também representavam riqueza. Eram uma **mercadoria**, um objeto que poderia ser vendido, alugado ou doado.

Submetidos a condições inumanas, as pessoas negras escravizadas também eram vítimas de uma violência sistemática com o objetivo de impedir fugas e revoltas. As mulheres, meninas e adolescentes negras escravizadas eram, frequentemente, vítimas de estupros praticados por seus “donos”, conhecidos como senhores.

Apesar de tudo, a história da escravização africana no Brasil está marcada por constantes fugas, lutas e resistências. A formação dos **quilombos e da população quilombola** é um dos grandes símbolos da resistência dos povos escravizados.

### A origem da palavra "quilombo"...

A palavra origina-se de kilombo, presente no idioma dos povos Bantu, originário da Angola e significa união, povoação, acampamento.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Em alguns países hispânicos, como a Argentina, a palavra é utilizada de maneira racista para referir-se a um cenário problemático, confuso, caótico e perigoso.

## Século XIX

### Abolição da Escravidura

Com o fortalecimento das lutas de resistência afrodescendente e as consequências da Revolução Industrial (século XVIII), se intensificaram as pressões das potências internacionais, interessadas em mão-de-obra assalariada, que favoreceriam o surgimento de mercados consumidores.

O fim do tráfico negreiro não foi um processo fácil e nem rápido:

### 1850 Lei Eusébio de Queirós

determina a proibição do tráfico negreiro. A lei, porém, não pôs fim ao mercado escravocrata interno

### 1880 Lei do Sexagenário

concedia a liberdade (alforria) aos maiores de 60 anos. No entanto, as pessoas beneficiárias deveriam trabalhar por mais três anos para seus senhores, como uma espécie de indenização; ademais, se deve ressaltar que a expectativa de vida, nos anos finais do século XIX, era em torno de 19 anos para as pessoas escravizadas. Sendo assim, a lei não assegurava benefícios concretos.

### 1871 Lei do Ventre Livre

os descendentes de pessoas negras escravizadas nascidos no Brasil, a partir de 1871, seriam considerados livres. Entretanto, as crianças só eram consideradas livres quando completassem 8 anos, momento em que seus senhores optavam entre receber uma indenização do governo ou mantê-la em trabalho escravo até completar 21 anos de idade.

### 1888 Lei Áurea

decretou a abolição definitiva e imediata da escravidão no Brasil. Entretanto, a lei abolicionista não previa a garantia de direitos fundamentais, como à moradia, à educação ou ao trabalho em condições dignas às pessoas recém libertas.

**Se estima que o Brasil recebeu cerca de 4,8 milhões de pessoas negras escravizadas ao longo de três séculos de tráfico<sup>3</sup>.**

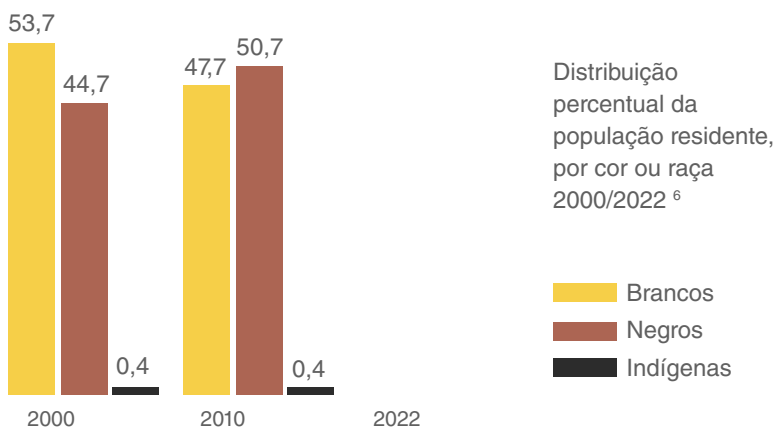
**O Brasil foi o último país do continente americano a emitir uma lei abolindo definitivamente a escravidão.** Contudo, após a promulgação dessa lei, não criou leis nem políticas públicas que garantissem a inserção social das pessoas até então escravizadas e de seus descendentes. Isso contribuiu para a manutenção de um contexto de marginalização e falta de oportunidades, resultando na desigualdade histórica e estrutural que marca a sociedade brasileira atual.

Para a CIDH, a abolição da escravatura significou somente o fim do trabalho forçado realizado pela população afrodescendente. A estigmatização e o tratamento diferenciado, características da discriminação estrutural, que também se estende aos povos originários, continuam obstaculizando o acesso pleno e gozo dos direitos fundamentais por parte

desses povos<sup>4</sup>. **A vulnerabilidade socioeconômica que as pessoas afrodescendentes e indígenas enfrentam até os dias atuais se fundamenta no processo de violência institucional e sistêmica e omissão histórica sofrido por ambos os grupos.**

O Secretário Geral da OEA, Luís Almagro, ao tratar sobre os desafios da Pandemia da COVID-19 durante a sessão inaugural da Assembleia Geral de 2020, incluiu os povos indígenas e afrodescendentes entre os grupos em situação de vulnerabilidade social, os quais acometidos pelas desigualdades estruturais sofrem com a dificuldade de acesso aos direitos econômicos, sociais, culturais e políticos<sup>5</sup>. **O racismo estruturou o Brasil Moderno, assim como o fez com o Brasil Colônia e o Brasil Império.**

### O Brasil em números



3 Alencastro, Felipe. África, números do tráfico atlântico. In.: Schwarcz, Lilia Moritz e Gomes, Flávio (orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 60.

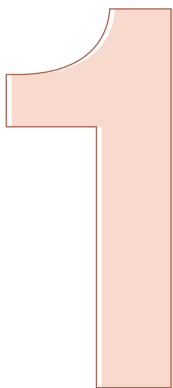
4 Ver Comunicado de Imprensa da Comissão Interamericana de Direito Humanos, Nº 129/20.

5 Ver Comunicado de Imprensa da Organização do Estados Americanos, D-016/20.

6 IBGE, Censo Demográfico 2000/2022



**O BRASIL DE HOJE  
PARA AS PESSOAS  
AFRODESCENTES E  
INDÍGENAS**



## Direito à representação política e participação

A participação e a representação política são uma das ferramentas mais eficazes para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. No Brasil, é possível notar que essa participação nem sempre está de acordo com os interesses e demandas da comunidade. Isso se deve ao contexto de sub-representação no campo político de grupos sociais demograficamente majoritários e/ou historicamente marginalizados. **A discriminação estrutural histórica gera a desigualdade política, que, por sua vez, reflete na desigualdade econômica e social**<sup>7</sup>.

A CIDH salienta que a desigualdade estrutural e a discriminação étnico-racial a que enfrentam os grupos histórica e socialmente vulneráveis refletem os baixíssimos números de pessoas afrodescendentes, quilombolas e indígenas que se candidatam para cargos políticos. Nesse sentido, a **Comissão Interamericana aponta que a participação efetiva nos espaços democráticos é fundamental para o exercício de direitos**.

Segundo dados do censo de 2010, as pessoas afrodescendentes representam 50,7% da população total, enquanto as auto

7 CIDH, Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes, 2021.

8 Informe preliminar da Missão de Observação Eleitoral da OEA. Nota à imprensa DP-016/22.

identificadas como indígenas correspondem a 0,43%. A Missão de Observação Eleitoral da Organização dos Estados Americanos (MOE/OEA)<sup>8</sup>, que esteve presente no Brasil nos dois turnos da eleição de 2022, identificou um aumento nas candidaturas de pessoas afrodescendentes, que chegou, inclusive, a superar a de pessoas brancas. Entretanto, esse incremento não refletiu uma maior representação na composição das câmaras legislativas e em cargos executivos. A MOE/OEA verificou que apenas 7 candidaturas indígenas e 141 afrodescendentes foram eleitas para exercício de cargos legislativos na esfera federal. Ao que se refere aos cargos executivos, somente 9 serão ocupados por pessoas afrodescendentes e 1 por indígena.

Nos últimos anos, a CIDH notou com preocupação a acentuada debilitação de instituições pública de defesa dos direitos das pessoas afrodescendentes e povos indígenas. Igualmente, se observa o fechamento de espaços de diálogo entre o Estado e a sociedade civil, que, em outrora, fez do Brasil uma referência internacional na construção de políticas públicas participativas. Como exemplos, se cita o enfraquecimento institucional vivenciado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)<sup>9</sup> nos últimos 4 anos, incluindo sucessivos cortes orçamentários. A esse respeito, a Comissão recorda ao Estado que a FUNAI deve contar com recursos físicos, materiais adequados e um mandato forte perante as demais instituições estatais para garantir criar e executar políticas públicas os povos e comunidades indígenas<sup>10</sup>.

### **De acordo com dados históricos...**

A partir 2023, a antiga Fundação Nacional do Índio passa-se a chamar Fundação Nacional dos Povos Indígenas, atendendo a reivindicação histórica dos povos originários pelo reconhecimento de sua identidade étnica, cultural e sua autonomia<sup>11</sup>.

9 Entre suas principais funções, a FUNAI é responsável pelos estudos de identificação, delimitação, demarcação e regularização das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além

do fomento aos processos de participação e controle social. Fundação Nacional dos Povos Indígenas: <https://www.gov.br/funai/pt-br>

10 CIDH, Informe Anual 2022, Capítulo V-Brasil

11 Medida Provisória Nº 1.154, DE 1º de janeiro de 2023.

Igualmente, a Fundação Cultural Palmares<sup>12</sup> sofreu retrocessos nos últimos anos. Criada em 1988, a Fundação se tornou a primeira instituição pública enfocada na promoção e preservação dos valores culturais, históricos, sociais e econômicos provenientes da herança dos povos afrodescendentes na formação da sociedade brasileira. Em 2020, se efetuaram mudanças estruturais na instituição<sup>13</sup>, as quais incluíram a eliminação de espaços de diálogo com a sociedade civil, limitando a participação da comunidade afro-brasileira na elaboração de políticas públicas.

**A CIDH ressalta a necessidade de realização de processos de consulta de boa-fé, livre, prévia e informada, atendendo as necessidades culturais dos povos originários, quilombolas e outras comunidades tradicionais.** Esse direito se sustenta no reconhecimento dos direitos fundamentais desses povos e na garantia da sua livre determinação. A Comissão Interamericana destaca que o Estado brasileiro não institucionalizou os protocolos de consulta nem incorporou essa prática em todas as situações em que são necessárias consultas de acordo com o Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

Ademais das situações relativas à exploração de recursos naturais nos territórios tradicionais ou próximos a eles, a CIDH reafirma o posicionamento da Corte

Interamericana de Direitos Humanos (A Corte IDH) de que, em se tratando de projetos, planos de desenvolvimento ou investimento de larga escala que gerem impactos nesses espaços, o Brasil tem a obrigação de, não apenas de consultar os povos afetados, mas também obter o seu **consentimento prévio, livre e informado, de acordo com seus costumes e tradições**<sup>14</sup>.

O principal desafio da democracia brasileira é tornar-se uma democracia plena com respeito integral aos direitos humanos, em especial por meio do reconhecimento e defesa dos direitos e da identidade própria das culturas originárias da América e dos afrodescendentes. A participação efetiva dos povos indígenas e afrodescendentes na política institucional significa a possibilidade de construir outros processos de governança, em que se considerem as demandas específicas dos grupos tradicionalmente excluídos.

12 Fundação Cultural Palmares: <https://www.palmares.gov.br>

13 Relatores da ONU questionam nomeação de Sérgio Camargo para Palmares. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/colunas/familchade/2021/04/08/relatores-da-onu-ques-tionam-nomeacao-de-sergio-camargo-p-ara-palmares.htm>

14 Corte IDH, Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28



## Principais Demandas dos Povos e Comunidade Indígena



Aumento da representatividade dos povos originários em posições de tomada de decisão da vida política.



Fortalecimento do Subsistema de Saúde Indígena (SESAI/SUS).



Criação de mecanismos específicos de proteção a indígenas defensores de direitos humanos.



Demarcação e proteção dos territórios indígenas.



Reestruturação das instituições responsáveis pela implementação das políticas públicas voltadas aos povos originários, em especial, a FUNAI.



Retomada e fortalecimento de políticas de preservação do meio ambiente.



Fortalecimento da política especial de proteção e não contato aos povos indígenas isolados e de recente contato.

---

## Principais Demandas de Afrodescendentes e Quilombolas



Reconhecimento e ações afirmativas de combate ao racismo e à discriminação.



Implementação e fortalecimento da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.



Elaboração de um Plano Nacional de Redução de Homicídio de Jovens e transparência de dados sobre segurança pública e violência.



Demarcação de terras dos povos tradicionais e o respeito às suas culturas e modos de vida.



Proteção e promoção da cultura negra, bem como das religiões de matriz africana.

### **Ministério dos Povos Indígenas**

Através de decreto<sup>15</sup> publicado em 1º de janeiro de 2023, se criou, pela primeira vez na história do país, o Ministério dos Povos Indígenas. Entre as principais áreas de competência do Ministério, se encontram o reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas; além do reconhecimento, demarcação defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas. Para a condução do Ministério dos Povos Indígenas foi nomeada a primeira pessoa indígena a dirigir um ministério no Brasil.

### **Ministério da Igualdade Racial**

Em janeiro de 2023 também foi criado o Ministério da Igualdade Racial<sup>16</sup>, cuja área de competência abarca as políticas para quilombolas, povos e comunidades tradicionais, bem como as políticas e diretrizes destinadas à promoção da igualdade racial e étnica e de combate e superação ao racismo.

## **O Brasil em números**



Nas eleições de 2022, **0,63%** das pessoas candidatas eram indígenas.

Das **14.712** candidaturas de pessoas afrodescendentes, apenas **512** foram eleitas<sup>17</sup>.

Todos os estados brasileiros lançaram aos menos **1** candidatura indígena nas eleições de 2022.

A partir de 2023, o Congresso Nacional terá **7** integrantes indígenas.

Dos **37** novos ministros nomeados, **11** são afrodescendentes.

15 Decreto Nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023.

16 Decreto Nº 11.346, de 1º de janeiro de 2023.

17 TSE. Mais da metade dos candidatos aos cargos das Eleições 2022 se autodeclarou negra. 18 de novembro de 2022.

# 2

## Direito à moradia

A CIDH assevera que o direito à moradia deve abarcar a habitação adequada, o que significa **“ter um local onde você possa se isolar, se desejar, com espaço adequado, iluminação e ventilação adequadas, infraestrutura básica adequada e uma situação adequada em relação ao trabalho e serviços básicos, tudo a um custo razoável”<sup>18</sup>**.

Entretanto, as relações estabelecidas ao longo da história de formação do Estado

brasileiro deixaram distintos obstáculos aos povos originários e os afrodescendentes tradicionais no acesso às terras e a uma moradia digna. Nesse sentido, a Comissão vem, reiteradamente, demonstrando a sua preocupação em relação à falta de demarcação dos territórios desses povos, bem como com a ausência de uma política pública efetiva de reforma agrária e acesso à terra.

### a) Povos e Comunidades Indígenas

A Constituição brasileira reconhece o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas em caráter permanente, e protege a sua utilidade para atividades produtivas, preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e necessidades de reprodução física e cultural, segundo seus costumes e tradições<sup>19</sup>.

Entretanto, o incremento dos discursos de ódio contra os povos indígenas e adoção de política de negação de direitos, presentes nos últimos anos, propiciaram um contexto de omissão e negligência estatal, bem como de fragilização dos órgãos de proteção, fiscalização e execução de ações nos territórios indígenas.

A proteção do direito à moradia dos povos indígenas depara-se com dois desafios principais: a omissão e morosidade na regularização das terras; e a antipolítica indigenista, fincada na tese jurídica do “marco temporal”.

18 Comitê DESC, Observação Geral 4, O Direito à Moradia Adequada, U.N. Doc.E/1991/23, parágrafo 7.

19 Constituição da República Federativa de 1988, Capítulo VIII, art. 231, § 1º.

## Omissão e morosidade na regularização das terras

A CIDH pôde constatar que 64% do total das terras indígenas se encontra com alguma pendência em relação a sua regularização, o que corresponde a um total de 1.306 territórios. Essa situação foi agravada no governo Bolsonaro (2019-2022), posto que houve uma paralisação dos procedimentos demarcatórios, acompanhada pelo incentivo às invasões de madeiras, pecuária, grileiros e garimpeiros. Além disso, está atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, a proposta de Emenda de Constitucional Nº 187, que possibilitaria a exploração econômica para atividades agropecuárias e florestais de terras indígenas. Segundo a Comissão Interamericana, o Brasil tem enfrentado um cenário de enfraquecimento das políticas e instituições de licenciamento ambiental, o que acaba por facilitar a invasão dos territórios por pessoas não-indígenas, o aumento das ameaças e atos de violência contra as lideranças e comunidades indígenas. Nesse sentido, a CIDH reitera o posicionamento da Corte Interamericana no **Caso Povo Xucuru e de seus membros vs. Brasil (2018)**<sup>20</sup>, de que **a ausência de procedimentos de demarcação e delimitação efetiva das terras produz uma situação de imprecisão e incertezas, permitindo que muitos povos indígenas vivam com a insegurança em relação aos limites de seu território, sobre quais bens podem usar e usufruir livremente.**

## O marco temporal e a antipolítica indigenista

Um tema de central preocupação para a CIDH é a aplicação da chamada tese do **marco temporal**. Essa tese afirma que se as comunidades não puderem comprovar que já habitavam suas terras desde antes de 05 de outubro de 1988 (data da promulgação da atual Constituição Federal), suas terras não serão reconhecidas como terras indígenas. Notavelmente, tal política ilegítima **desconsidera o processo histórico de perseguições** sofridos por esses povos desde o período colonial que, por questões de sobrevivência, precisaram fugir ou foram expulsos de suas terras. A aceitação dessa diretriz, põem em risco de deslocamento e exploração os territórios indígenas, assim como ameaça sua própria existência. É sabido que os povos e comunidades indígenas têm uma relação especial com o meio ambiente, uma vez que sua vida depende essencialmente do território que ocupa: montanhas, rios, florestas, etc. As manifestações culturais e religiosas, as relações sociais e econômicas são frutos da interação com o meio ambiente. Por isso, a aceleração das taxas de **desmatamento** de terras brasileiras e as suas consequências impactam na sobrevivência dos povos indígenas, uma vez que, a ameaça na garantia dos territórios indígenas afeta diretamente a sobrevivência e a manutenção de suas culturas.

O relatório final confeccionado pelo Gabinete de Transição Governamental (2022) aponta que as terras e territórios indígenas durante os anos de 2018 a 2022 sofreram diversas invasões. Esses atos estiveram associados a uma forte política permissiva por parte do Estado de incentivo ao uso indevido de recursos naturais, à grilagem e à exploração ilícitas dessas terras. O número de ameaças, assassinatos de lideranças e defensores de direitos humanos indigenistas, como Bruno Pereira e Dom Phillips<sup>21</sup>, aumentou a sensação de insegurança nessas regiões.

20 Corte IDH. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de fevereiro de 2018.

21 Ver Comunicado de Imprensa da Comissão Interamericana de Direito Humanos, Nº R-138/22.

**De acordo com dados públicos...**

A área da Floresta Amazônica, desmatada entre janeiro e setembro de 2022, equivale a **8 (oito) vezes o tamanho da cidade do Rio de Janeiro**. É a maior perda de cobertura vegetal para o período desde o ano de 2008.<sup>22</sup>

<sup>22</sup> Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia (Imazon, 2022).

## b) Pessoas Afrodescendentes

A situação das pessoas afrodescendentes não é muito diferente da enfrentada pelos povos indígenas. O processo de urbanização do Brasil reflete a herança histórica, baseada em uma distribuição desigual de renda, poder e terras. O **contexto de discriminação estrutural e de racismo institucional** a que essas populações estão inseridas, representa um importante obstáculo no acesso à moradia digna.

É preciso atentar ao fato de que a segregação socioespacial está intimamente relacionada com questões étnico-raciais, que reproduz zonas diferenciadas (classistas) onde habitam moradores com acesso diferenciado aos bens e serviços, como é a segurança, habitação, saúde, alimentação, educação e saneamento básico.

A CIDH ressalta a importância de abordar o direito à moradia digna desde uma **perspectiva interseccional**<sup>23</sup>, considerando a interação de marcadores sociais de vulnerabilidade, como é a pobreza, pobreza extrema e a exclusão social. Dos 16,2 milhões de brasileiros que vivem em situação de extrema pobreza, 70,8% são pessoas negras<sup>24</sup>. Além disso, as pessoas afrodescendentes são maioria nas **favelas** e comunidades periférica.

**As favelas representam essa segregação urbana, fruto das desigualdades sociais e da discriminação racial no espaço geográfico das cidades.** O início da favelização tem estreita relação com o período de abolição da escravatura, quando pessoas negras, em sua maioria recém

libertas do processo de escravização, passaram a ocupar as zonas mais afastadas da cidade devido à discriminação racial e a precária situação econômica em que se encontravam. **A CIDH destaca que as pessoas que vivem nas favelas carecem de moradias adequadas, segurança, serviços básicos, paz e dignidade, necessários para garantir o pleno exercício do direito à habitação.**

Além disso, é preciso destacar que a favelização vem acompanhada pelo aumento da violência estatal. A Comissão afirma que, apesar das leis brasileiras não fazerem qualquer tipo de discriminação contra moradores de favelas e periferias, as políticas de segurança se converteram no principal instrumento para uma atuação ostensiva da polícia. Nas recomendações do **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**<sup>25</sup>, a CIDH solicita ao Estado brasileiro "capacitar adequadamente o pessoal policial sobre como tratar de maneira efetiva e eficiente as pessoas oriundas dos setores mais vulneráveis da sociedade, inclusive as crianças, as mulheres e as pessoas residentes de favelas, buscando superar o estigma de que todas as pessoas pobres são criminosas".

23 A interseccionalidade é um termo criado pela jurista Kimberlé Crenshaw em 1989. Esse conceito sociológico trata sobre como dois ou mais marcadores sociais interagem na vida das pessoas. Dessa

forma, é possível enxergar como existem vários sistemas de opressão em nossa sociedade: raça, etnia, gênero, classe social, idade, capacidade física, localização geográfica, etc.

24 ONU, Relatório da Relatora Especial sobre questões das minorias em sua missão ao Brasil. A/HRC/31/56/Add.1. 9 de fevereiro de 2016.

25 Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2018.

## Comunidades Afrodescendentes Tradicionais ou Tribais - Quilombolas

Com o seu surgimento associado à resistência contra a escravidão e exploração, os quilombos representam um resgate da identidade cultural e de reencontro com as raízes e tradições africanas. Entretanto, foi apenas na Constituição Federal de 1988 que o Estado brasileiro assegurou às comunidades quilombolas o direito à propriedade de suas terras.

O Brasil reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras o direito à propriedade definitiva, por meio da obtenção dos respectivos títulos. Entretanto, segundo dados de 2019 da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), somente 5% das cerca de 3.200 comunidades quilombolas reconhecidas no Brasil foram demarcadas<sup>26</sup>.

Entre outros problemas gerados pela ausência de reconhecimento e demarcação das terras quilombolas, a Comissão destaca a ação de funcionários do Estado brasileiro para obstaculizar ou impossibilitar o acesso à água potável e saneamento básico em comunidades quilombolas. Ações como essas aumentam a condição de vulnerabilidade social desses grupos que, além de lidar com a violência perpetradas por civis, ainda se tornam vítimas diretas da violência estatal<sup>27</sup>.

A CIDH clama pelo reconhecimento **do direito à propriedade coletiva** aos povos quilombolas. E, conforme disposições do **Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Brasil**<sup>28</sup>, a Comissão insta o Estado pela adoção de um conceito amplo de moradia, em que se consid-

ere não só a existência de um espaço geográfico, mas de condições adequadas para uma vida digna e o livre exercício das suas culturas e tradições.

Além disso, se deve considerar que a distribuição desigual de terras acaba dando origem a conflitos e recorrentes violações de direitos humanos contra a população afrodescendente, indígena e quilombola. São frequentes os casos de ameaças, perseguições e assassinatos relacionados com o violento despejo e deslocamento à que esses povos estão suscetíveis. Nesse sentido, a CIDH tem demonstrado preocupação com uma suposta política de **impunidade**, que acaba por perpetuar e incentivava esses tipos de crimes.

A CIDH solicita ao Estado brasileiro que atue de maneira mais ativa em relação à investigação e punição dos crimes e violações de direitos cometidos no contexto dos conflitos por território. Assim mesmo, que crie políticas que incidam nas causas estruturais da situação de especial vulnerabilidade dos povos indígenas, afrodescendentes e quilombolas, principalmente no que tange à luta pela reforma agrária.

26 CONAQ, Confederação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas. 21 de janeiro de 2019.

27 CIDH, Informe Anual 2022, Capítulo V-Brasil

28 CIDH, Relatório Nº 189/20, Caso 12.569. Mérito. Comunidades quilombolas de Alcântara. Brasil. 14 de junho de 2020.

### **De acordo com dados históricos...**

O Morro da Favela é considerado a primeira favela do Brasil. A sua fundação está associada a volta de combatentes ex-escravizados que lutaram na Guerra de Canudos (1896-1897) sob a promessa de que receberiam terras na capital (então Rio de Janeiro), em troca dos serviços militares prestados. Como as terras nunca lhes foram entregues, eles ocuparam a área referente ao entorno do então Ministério da Guerra.

### **De acordo com dados públicos...**

Pela primeira vez, no Censo 2022, o IBGE vai contabilizar a população quilombola do Brasil.

## **O Brasil em números**



Em 2021, foram registrados **305** casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos ao patrimônio, que afetaram pelo menos **226** terras indígenas.<sup>29</sup>

Foram registrados **118** casos de conflitos relativos a direitos territoriais indígenas.<sup>30</sup>

Mais de **380 mil** quilombolas já foram contabilizados pelo Censo 2022.<sup>31</sup>

O IBGE mapeou **5.972** localidades quilombolas no país.

O Brasil tem **5,1 milhões** de domicílios em favelas.

Cerca de **8%** da população brasileira mora em favelas.

<sup>29</sup> CIM, Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2021

<sup>30</sup> CIM, Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil. Dados de 2021

<sup>31</sup> IBGE, Primeiro Balanço da Coleta do Censo Demográfico 2022. 30 de agosto de 2022.



# 3

## Direito ao trabalho

O trabalho digno é uma importante ferramenta de distribuição de renda e igualdade social. A CIDH entende que o direito ao trabalho deve ser compreendido à luz da dignidade humana. **A proteção a um trabalho digno é garantia para que direitos como moradia, alimentação, educação, entre outros, sejam assegurados.**

Nesse mesmo sentido, a Constituição Brasileira de 1988 considera os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos em que constitui a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito. Entretanto, a realidade, impregnada de resquícios da história escravocrata, apresenta grandes **disparidades étnico-raciais e de gênero** em relação ao acesso e qualidade do emprego,

direitos e proteção social, entre outros fatores que se apresentam como obstáculos à justiça social.

A superação de aspectos estruturais historicamente negligenciados é imprescindível para romper as barreiras das desigualdades estruturais que colocam a determinados grupos, tais como povos indígenas, quilombolas e pessoas afrodescendentes em situação de vulnerabilidade social. A CIDH constatou que a discriminação exerce um papel central para habilitar os diversos obstáculos que impede a que esses grupos tenham acesso ao mercado de trabalho formal e consequentemente, possam usufruir de uma vida digna.

Analisando esse direito desde uma perspectiva interseccional, se percebe que as mulheres afrodescendentes são as que mais sofrem com a instabilidade e precariedade laboral. No primeiro trimestre de 2022, entre as mulheres afrodescendentes que estavam exercendo algum tipo de atividade laborativa, 43,3% ocupavam postos de trabalho informais. A sua vez, em 2019, 3,8 milhões das mulheres afrodescendentes brasileiras exerciam a função de trabalhadora doméstica, equivalendo a um 61% do total de trabalhadoras domésticas<sup>33</sup>.

Cabe destacar o crescimento de casos em que trabalhadoras domésticas relatam situações de abusos e violências, muitas delas de cunho racista e discriminatórios. Esses casos ganharam maior visibilidade durante a Pandemia da COVID-19. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2019, constatou-se uma série de violações impostas a essas profissionais por

32 Fundação Getúlio Vargas (FGV). A participação das mulheres negras no mercado de trabalho, 28 de julho de 2022.

33 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerado no Brasil. 2021

seus empregadores. Entre as denúncias, existem relatos de situações de cárcere privado e jornadas excessivas, justificadas pelos empregadores como parte dos protocolos de higiene impostos pela doença e restrição de locomoção. Importa recordar que no **Caso Simone André Diniz vs. Brasil (2006)**<sup>34</sup>, a Comissão Interamericana, fazendo menção à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), destacou o dever do Estado de garantir que o respeito aos direitos humanos ocorra também nas relações entre particulares, de modo que, é imprescindível que o Estado não só crie normativas, mas que também atue no sentido de implementá-las de maneira efetiva.

No Brasil, 49% dos indígenas e 33% dos afrodescendentes conformam à quinta parte mais pobre da população. Entre afrodescendentes, o índice de pobreza extrema chega à média de 22%, um valor duas vezes maior que entre brancos. Já os povos indígenas têm seis vezes mais possibilidade de serem afetados pela pobreza extrema que o restante da população<sup>35</sup>.

**A Comissão Interamericana observa que, de maneira geral, os problemas socioeconômicos relacionados com a vulnerabilidade social, como a pobreza, a baixa escolaridade, as poucas oportunidades de trabalho e o acesso limitado aos serviços públicos, , fazem com que grupos vulneráveis, como o de afrodescendentes, recorram a empregos com poucas ou nenhuma garantia trabalhista. Diante disso, práticas ilegais, como o trabalho forçado ou análogo à escravidão, ainda são uma realidade.**

## Trabalho análogo à escravidão

No Brasil, a legislação entende o trabalho escravo ou “em condição análoga à escravidão” como aquele em que se identifica a submissão de alguém a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, seja sujeitando a pessoa a condições de trabalho degradantes; ou seja limitando, por qualquer meio, seu movimento em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Essas práticas têm sido identificadas e reconhecidas pelo Estado desde 1995, com a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF).

Embora a CIDH reconheça os esforços empregados pelo Estado, que tem levado ao resgate de trabalhadores desde 1995 e ao pagamento de valores à título de indenização, a repressão e o combate a essas práticas ainda são bastante tímidos. Uma série de fatores favorecem que esses crimes sigam ocorrendo, entre eles, a **desigualdade socioeconômica, a impunidade e a reincidência**.

O contraste social e econômico deixa evidente o abismo que existe entre os interesses dos perpetradores e a proteção aos direitos dos trabalhadores. **A Comissão observa que o desconhecimento por parte dos trabalhadores sobre seus direitos, a procura pela maximização dos lucros por parte dos empresários e empresas, assim como a forte influência histórica do modelo escravocrata são desafios a serem superados.**

Também é importante salientar que as questões que dizem respeito ao trabalho forçado dos povos indígenas, tribais, quilombolas e ribeirinhos, em muitos casos,

34 CIDH, Relatório N° 66/06, Caso 12.001. Mérito. Simone André Diniz. Brasil. 21 de outubro de 2006.

35 CEPAL, La matriz de la desigualdad en América Latina. Octubre de 2016, S.16-00946.

estão relacionadas às demandas surgidas por conflitos de terra entre os povos originários e grileiros/garimpeiros ou agricultores. Isso porque, as invasões de territórios demarcados, a exploração ilegal de recursos naturais, a contaminação de águas e o desmatamento, afetam o modelo de subsistência adotado pela maioria desses povos e comunidades, que desempenham atividades como o plantio e a pesca. Diante dessa realidade, muitas pessoas migram em busca de um trabalho remunerado e melhores condições de vida e acabam sendo recrutadas para trabalhos em situação análoga à escravidão.

A Comissão Interamericana observa com bastante preocupação a situação dos povos atingidos por medidas de reassentamento com impacto nas dinâmicas culturais e socioeconômicas e que acabam por interferir diretamente nas relações laborais desempenhadas para a subsistência. No **Caso Comunidade Alcântara vs. Brasil**<sup>36</sup>, a CIDH constatou que membros das comunidades quilombolas foram manejados para agrovilas que não dispunham de solos preparados para o plantio e com restrições às atividades de pesca e caça, impactando diretamente na capacidade produtiva dessa comunidade. Em razão disso, muitos membros da comunidade foram forçados a migrar para regiões periféricas.

O trabalho análogo à escravidão é utilizado, muitas vezes, em fazendas afastadas dos centros urbanos, comumente localizadas em meio à mata cerrada, o que dificulta o acesso dos órgãos de fiscalização. A situação se agrava com a inércia e omissão das autoridades estatais quando recebem denúncias provenientes de trabalhadores aliciados que lograram escapar. No **Caso**

**Trabalhadores da Fazenda Verde vs. Brasil**, a CIDH destacou que, apesar do notório conhecimento da situação irregular e desumanizadora a que estavam sujeitos os trabalhadores nas fiscalizações estatais, o Estado não adotou “medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem forneceu às vítimas um mecanismo judicial eficaz para a proteção de seus direitos, punição dos responsáveis e obtenção de uma reparação<sup>37</sup>.”

A Corte Interamericana considerou o Estado brasileiro responsável internacionalmente por violar o art. 6.1 da Convenção Americana, instando-o a adotar “medidas positivas de proteção às pessoas expostas a essas condições, implementar medidas de enfraquecimento da demanda que alimenta a exploração dessa forma de violação, assim como diligenciar, prevenir, investigar e sancionar os casos de servidão ou escravidão<sup>38</sup>”.

A Comissão Interamericana observa que as atuais políticas públicas adotadas no Brasil não evitam completamente a prática de exploração do trabalho em condições análogas à escravidão. Tampouco impedem a sua repetição. Segundo dados do Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, mecanismo criado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), dos 35.341 trabalhadores resgatados da escravidão entre os anos de 2003 e 2017, 1,73% eram reincidentes<sup>39</sup>. Entretanto, a própria instituição alerta que essa taxa de reincidência é subdimensionada, uma vez que se baseia em dados disponíveis de concessão de seguro-desemprego na modalidade trabalhador resgatado. Por se tratar de um longo processo até chegar a essa etapa, a maioria das pessoas resgatadas acabam não entrando nas estatísticas.

36 CIDH, Relatório Nº 189/20, Caso 12.569. Mérito. Comunidades quilombolas de Alcântara. Brasil. 14 de junho de 2020.

37 Corte IDH, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016, parr. 1.

38 Corte IDH, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016, Par. 315 a 321.

39 OIT, Em 15 anos, 613 trabalhadores foram resgatados pelo menos duas vezes da escravidão. 2 de fevereiro de 2018.

### **De acordo com dados históricos...**

Em junho de 2014 a Presidência da República do Brasil sancionou a Lei No. 12.900 que reserva aos afrodescendentes 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivo e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pela União.

### **Já ouviu falar na "Lista Suja"?**

É o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Se tornou um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo.

## **O Brasil em números**



Nos últimos 10 anos, foram resgatadas mais de **13.000** pessoas em trabalho análogo à escravidão.

Em duas décadas, mais de **1.600** indígenas foram resgatados em situação de escravidão.

Entre 1995 e 2018, **53 mil** trabalhadores foram libertados de trabalho escravo. Desses, **54%** eram afrodescendentes.

Em 2021, o Brasil bateu o recorde de desempregados, atingindo **14,8 milhões** de pessoas. Nesse mesmo ano, o número de denúncias registradas pelo Ministério Público do Trabalho relacionadas a casos de trabalho análogo à escravidão subiu **70%** em relação ao ano anterior.

# 4

## Direito à saúde

A Constituição Federal protege o direito à saúde a todos os brasileiros e brasileiras. O Estado tem o dever de implantar políticas socioeconômicas com intuito de reduzir risco de doenças e outros agravos, além de garantir um acesso universal e igualitário às ações e serviços referentes à promoção, recuperação e proteção da saúde. A CIDH destaca positivamente a implementação de um sistema universal de saúde como um importante avanço nessa matéria.

O Sistema Único de Saúde (SUS), apesar de enfrentar problemas relacionados com a disponibilidade de medicamentos, a violência obstétrica, entre outros, representa o compromisso do Estado Brasileiro com a efetivação

do direito à saúde para todos, a partir de um **modelo de saúde pública gratuita pautado nos princípios da universalidade, integralidade e equidade na atenção**. Entretanto, a CIDH observa desafios preocupantes na real efetivação do direito à saúde uma vez que fatores que levam à exclusão social, desigualdades estruturais e preconceitos a determinados grupos na sociedade brasileira acabam por ser refletidos também no acesso aos serviços.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), os padrões das desigualdades étnico-raciais geram inequidades em matéria de saúde. Desde essa perspectiva, as desigualdades econômicas, sociais, políticas, culturais e raciais impactam na qualidade de vida as pessoas, na ocorrência de problemas de saúde e no surgimento de fatores de risco. Diante disso, faz-se necessário reconhecer que os determinantes sociais não podem ser avaliados somente pelas doenças geradas, mas deve considerar todas as dimensões do processo de saúde das populações, tanto do ponto de vista da pessoa, quanto da coletividade da qual ela é parte.

Considerando a diversidade da população brasileira e a necessidade de atender às carências específicas de grupos populacionais historicamente marginados, o Estado brasileiro elaborou algumas políticas específicas, como a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN).

Criada em 2009, a **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra** busca a

inserção das questões raciais na elaboração e implementação de políticas de saúde, entendendo o racismo institucional como parte do processo saúde-doença. A partir disso, o Ministério da Saúde reconhece e assume a necessidade da incorporação de mecanismo de promoção da saúde integral da população afrodescendente e do combate ao racismo no SUS, com o objetivo de eliminar as barreiras estruturais que refletem negativamente nos índices de saúde dessa população.

Entretanto, alguns fatores dificultam a devida implementação da PNSIPN:

- A reduzida adesão dos municípios à política;
- A falta de reconhecimento por parte dos profissionais e gestores da existência do racismo institucional;
- O desconhecimento em relação à política.

A Comissão reconhece o significativo avanço da PNSIPN. Segundo dados do IBGE, 76% dos atendimentos e 81% das internações no SUS são de pessoas afrodescendentes. No entanto, a Comissão observa com preocupação que, no ano de 2018, apenas 28% dos municípios brasileiros haviam incluído as ações do plano em suas diretrizes locais de saúde. Todo esse contexto facilita a que **problemas de saúde evitáveis sejam mais frequentes na população afrodescendente, tanto quando comparado ao contingente de pessoas brancas quanto em relação às médias nacionais**, em determinados casos.

A política de saúde para os povos indígenas também é uma questão muito delicada. Em

1999, foi elaborada Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, integrando-a à Política Nacional de Saúde, com o objetivo de promover o cuidado, respeito e articulação entre as culturas de saúde indígena com o Sistema Único de Saúde. Em 2010, foi criada a **Secretaria Especial de Saúde Indígena (SENAI)**, responsável pela gestão exclusiva para a saúde indígena no Brasil.

No entanto, o desconhecimento em relação ao perfil epidemiológico dos povos indígenas e a desconsideração à sociodiversidade existentes nestes povos se apresentam como obstáculos a uma garantia plena ao direito à saúde. Tudo isso se soma à problemas no atendimento e ao sucateamento da infraestrutura de saúde, à diminuição no ritmo de formação de agentes indígenas de saúde e à insuficiente capacitação dos servidores não indígenas.

A Comissão Interamericana insta o Estado a que garanta o direito à saúde com uma perspectiva interseccional e intercultural, se respeite as práticas de medicina tradicional e sistemas terapêuticos próprios das pessoas afrodescendentes, comunidades tribais e povos indígenas<sup>40</sup>. Nesse sentido, é essencial que se proteja e se promova a aplicação de práticas da medicina tradicional afrodescendente e indígena; assim mesmo que se criem processos de transmissão do conhecimento dessas práticas, inserindo-os nas instituições estatais e nos sistemas de saúde próprios das comunidades afrodescendentes, tribais e indígena.

40 Ver Comunicado de Imprensa da Comissão Interamericana de Direito Humanos, Nº 66/20.

## Contexto Pandemia da COVID-19

A CIDH observa que o contexto da pandemia da COVID-19 deixou mais evidente as disparidades sociais. No Brasil, se observou como o racismo estrutural exerceu um papel fundamental no incremento dos fatores de risco para as comunidades periféricas, indígenas e quilombola. O sistema de saúde brasileiro ainda se concentra nos grandes centros urbanos e o seu acesso depende da condição socioeconômica das pessoas. A Comissão Interamericana identificou um alto número de casos da COVID-19 em áreas geográficas com concentração de pessoas afrodescendentes, como são as favelas e as comunidades quilombolas.

A condição de maior vulnerabilidade social dessas populações se deve, entre outros fatores, a dificuldades no acesso à saúde pública, o predomínio de condições médicas crônicas e o reduzido acesso a redes de segurança social implantadas pelo Estado. A CIDH alerta que não é a condição de “ser afrodescendente” que facilita ou facilitou o contágio pela COVID-19, pelo contrário, evidencia que a discriminação estrutural e sistemática enfrentada historicamente por

essa população que a tornou mais suscetível à infecção<sup>41</sup>.

A Comissão também observou com extrema preocupação o número de pessoas indígenas mortas ou infectadas pelo vírus. Fatores como a falta de acesso a informações confiáveis sobre saúde, ausência de uma infraestrutura hospitalar adequada, assim como carência de serviços de saúde que atendam às necessidades específicas dos indígenas, agravaram a condição de vulnerabilidade desses povos<sup>42</sup>.

A pandemia evidenciou a necessidade de que se garanta aos povos indígenas o exercício do seu autogoverno e autodeterminação. Outrossim, é essencial a atuação estatal no sentido de salvaguardar a participação dos povos indígenas na criação e implantação de políticas públicas voltadas a protegê-los do risco de extinção física e cultural.

41 CIDH, Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das pessoas afrodescendentes: Parâmetros interamericanos para a prevenção,

combate e erradicação da discriminação racial estrutural: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 16 de março de 2021.

42 Ver Comunicado de Imprensa da Comissão Interamericana de Direito Humanos, Nº 126/20.

## A Situação dos Yanomamis

Os Povos Indígenas Yanomami possuem uma população estimada em torno de 30.000 habitantes. São considerados uma das maiores etnias indígenas localizada em território brasileiro e o maior território indígena coberto por floresta do mundo. O povos Yanomamis enfrentam uma **emergência de saúde pública**, fruto do avanço do garimpo ilegal e da inação do Estado. O Ministério da Saúde brasileiro observou que as principais doenças e agravos que acometem o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Yanomami são a desnutrição infantil, doenças do trato respiratório superior, doenças de veiculação hídrica e malária.

Em 2020, a CIDH concedeu medidas cautelares<sup>43</sup> de proteção a favor dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, em razão da especial situação de risco decorrente da pandemia de COVID-19; das falhas no sistema de saúde para a população a população indígena, agudizadas pela pandemia; da presença ilegal de cerca de 20.000 garimpeiros no seu território, fomentando o fluxo do vírus das comunidades urbanas; da contaminação da população pelo

mercúrio; e, finalmente, por conta dos atos de violência de garimpeiros contra a população indígena, principalmente contra as lideranças Yanomami e Ye'kwana.

Em maio de 2022, a Comissão Interamericana solicitou à Corte IDH medidas provisórias devido à extrema gravidade em que se encontram esses povos. A Corte IDH<sup>44</sup>, por unanimidade, requereu do Estado brasileiro a adoção de medidas necessária urgentes para proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável, desde uma perspectiva culturalmente adequada, com enfoque de gênero e idade.

43 CIDH, Resolução 35/2020, Medida Cautelar Nº 663-20. Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana em relação ao Brasil. 17 de julho de 2020.

44 Corte IDH. Asunto Miembros de los Pueblos Indígenas Yanomami, Ye'kwana y Munduruku respecto de Brasil. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte

Interamericana de Derechos Humanos de 1 de julio de 2022. Resolución adoptada en San José de Costa Rica por medio de sesión virtual.



### **De acordo com dados públicos...**

No Brasil, existem 34 Distritos Sanitários Especial Indígenas (DSEI), divididos estrategicamente por critérios territoriais, tomando como base as comunidades indígenas. O DSEI é parte de um modelo de organização de serviços, orientado para um espaço etno-cultural dinâmico, geográfico, populacional e administrativo bem delimitado, que contempla um conjunto de atividades técnicas, visando medidas racionalizadas e qualificadas de atenção à saúde.

### **O Brasil em números**



A taxa de mortalidade materna é cerca de **7** vezes maior entre mulheres negras em relação às brancas.

O risco de desnutrição é **90%** maior entre crianças afrodescendentes.

O índice de suicídio entre adolescentes e jovens afrodescendentes é **45%** maior do que entre a população branca.

A taxa de mortalidade da Covid-19 entre a população indígena foi **29%** maior do que entre a população geral.

O número de morte de crianças indígenas por doenças evitáveis aumentou em **65%** nos últimos anos.

Ao menos **570** crianças Yanomamis morreram em decorrência de desnutrição nos últimos quatro anos.

# 5

## Direito à educação e cultura

O direito de acesso à educação é garantido pela Constituição Federal brasileira, que preconiza que este é um “direito de todos e dever do Estado e da família”, e que deverá ser “promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho<sup>45</sup>”. A educação, portanto, é uma importante ferramenta de combate à discriminação racial sistêmica e estrutural, possibilitando a construção de uma sociedade mais igualitária.

A CIDH destaca que o sistema interamericano enfatizou o dever dos Estados em adotar medidas para garantir a igualdade real e jurídica entre as pessoas, além de combater a discriminação histórica estrutural ou de fato contra as pessoas afrodescendentes. O direito à educação compõe os chamados direitos sociais, o que implica em dizer, entre outras coisas, que devem resultar da atuação positiva do Estado para efetivá-lo. Além disso, por se tratar de um direito social, as políticas públicas criadas com o objetivo de torná-lo efetivo devem estar amparadas em valores e ações que garantam iguais oportunidades entre os cidadãos.

45 Brasil, Constituição Federal de 1988, art. 205.

Entretanto, os dados estatísticos expressam a alarmante desigualdade presente no espaço escolar e na educação brasileira. Conforme números divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, 3,6% das pessoas brancas de 15 anos ou mais eram analfabetas, enquanto essa taxa entre pessoas afrodescendentes era de 8,9%. Além disso, no que se refere ao nível de instrução e anos de estudo, 57% das pessoas brancas, tinham, no mínimo, o ciclo básico educacional completo. Em se tratando de pessoas afrodescendentes, o percentual cai para 41,8%.

Com relação aos povos indígenas, os percentuais referentes à população amarela/indígena em comparação ao relativo a pessoas brancas e pretas/pardas são consideravelmente inferiores. Segundo o Censo Escolar 2019, nos primeiros níveis educacionais, o número de matrículas de pessoas brancas alcançou 44,5%; já da população indígena os números indicaram apenas 27,4%. Em se tratando das matrículas no ensino médio, a população amarela/indígena apresentou um percentual de 25,2%, e a população branca, de 44,1%.

No que se refere à população quilombola, se destaca a inexistência de leis que tratem especificamente sobre o direito à educação de crianças e adolescentes quilombolas<sup>46</sup>. As consequências diretas geradas pela ausência de políticas públicas voltadas ao direito à educação se expressam numa realidade marcada pelo fechamento de escolas em territórios quilombolas e em contratações precárias de profissionais da educação. Tendo em vista essa situação, esses jovens são

forçados a migrar em busca de uma educação de qualidade. Esse processo migratório acentua ainda mais as vulnerabilidades, que implicam em péssimas condições de moradia, busca por trabalhos informais ou análogos a escravidão, extrema pobreza, entre outros fatores.

A ausência de dados atualizados quanto aos indicadores de educação específicos sobre a situação quilombola dificultam ainda mais a proposição de ações afirmativas voltadas para a melhoria nas condições de ensino e oportunidades para essa população. Apesar de terem sido divulgados censos escolares gerais relativos aos anos de 2018, 2019 e 2020, o último censo que contém informação sobre o número de matrículas nas escolas quilombolas referem-se ao ano de 2017. Nesse ano, foram registradas 242.473 matrículas na educação básica em áreas remanescentes de quilombos<sup>47</sup>.

46 Projeto "Infâncias e Adolescências Invisibilizadas: da escola ao cotidiano – a prioridade absoluta abandonada pelo

Estado". Campanha Nacional pelo Direito à Educação. 15 de dezembro de 2021.

47 Coordenação dos estudos Campanha Nacional à Educação, Andressa Pellanda, Marcelle Frossard. Crianças e adolescentes

quilombolas. Agenda Infâncias e Adolescências Invisibilizadas, 2022.

## Ações Afirmativas

Um dos objetivos das políticas de educação, além de promover a mobilidade social, deve ser quebrar as barreiras criadas pelo racismo estrutural e valorizar a cultura étnica e ancestral dos povos indígenas, afrodescendentes e quilombolas. O Estado brasileiro conta com importantes normas criadas para alcançar esse objetivo:

### Lei N°. 7.668, de 1988,

que criou a **Fundação Cultural Palmares**, importante marco para a promoção e valorização dos valores étnicos, culturais, sociais e econômicos resultantes da intersecção afrodescendente na constituição da sociedade brasileira.

### Lei N°. 9394, de 1996

(Lei de Diretrizes e Bases - LDB) possui dispositivos que versam especificamente sobre a garantia do direito à educação para os povos indígenas e afrodescendentes, respeitando as suas particularidades étnicas e se comprometendo com a valorização das raízes históricas e culturais desses grupos para a composição dos currículos escolares.

### Lei N°. 10.639, de 2003

que tornou obrigatória o ensino de História da África, dos africanos e afrodescendentes. A norma não só contribui com a representatividade e valorização da ancestralidade dos povos afrodescendentes, mas também funciona como um instrumento importantíssimo para que as barreiras do preconceito sejam rompidas por meio do conhecimento e educação.

### Lei N°. 12.288/10

(Estatuto da Igualdade Racial), criado com o objetivo de garantir à população afrodescendente a efetivação da igualdade de oportunidades. O estatuto conta com dispositivos específicos versando sobre o direito à educação. Em se tratando especificamente da educação quilombola, em 2012, estabeleceu-se as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica; e em 2020, as Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas.

### Lei N°. 2.711, de 2012

(Lei de Cotas) é, sem dúvida, um importante marco na garantia de ascensão social por meio da educação. Essa lei, assegura reserva de vagas em instituições federais a alunos e alunas de escolas públicas, de baixa renda, afrodescendentes, indígenas, e pessoas com deficiência para concorrer as vagas em instituições de ensino superior. Com o advento dessa lei, o percentual de afrodescendentes e indígenas cursando o ensino superior foi de 87% e 40% respectivamente<sup>48</sup>.

48 Ação Educativa y Laboratório de Estudos e Pesquisas em Educação da UFRJ. Avaliação das Políticas de Ação Afirmativa no Ensino Superior no Brasil:

análise de dados da população brasileira e indicadores das universidades federais, 2010-2019, 2022.

## Práticas Religiosas

O direito à educação também deve ser preconizado pelo Estado como um instrumento para que a população em geral tenha acesso a cultura e tradição dos povos indígenas e quilombolas, por meio de ações que envolvam o respeito e valorização dos seus traços ancestrais. Para tanto, é essencial a atuação efetiva do Brasil no sentido de romper as barreiras da discriminação estrutural contra as práticas e cultos religiosos tanto dos povos indígenas quanto dos quilombolas e pessoas afrodescendentes.

A CIDH observa com preocupação a situação da liberdade religiosa no Estado brasileiro. Destaca que, apesar de que se considere um Estado laico, é possível encontrar no ordenamento brasileiro, projetos de lei e iniciativas de políticas públicas marcadas por uma orientação religiosa específica. Soma-se a isso o número crescente de relatos de violência praticados contra lideranças religiosas de matrizes africanas. Dados apresentados pelo relatório “Respeite o Meu Terreiro – Mapeamento do Racismo Religioso Contra os Povos Tradicionais de Religiões de Matriz Africana<sup>49</sup>” divulgados pela Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (Renafro) apontam que 78% das lideranças entrevistadas relataram que já haviam sofrido algum tipo de violência por racismo religioso.

O direito à liberdade religiosa está preconizado na Constituição Federal como um direito fundamental. Sendo assim, as normativas e fundamentos devem ser pautadas em um profundo respeito e compreensão religiosa, devendo coibir qualquer ação fundada na intolerância

religiosa e/ou no fanatismo. Conforme a Lei Nº. 13.182, de 2014, a intolerância religiosa é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas, e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras ou seja capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos<sup>50</sup>.

O Decreto Federal Nº. 6.040, de 2007, por sua vez, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com o principal foco de promoção de políticas voltadas ao reconhecimento, respeito e valorização da religiosidade e ancestralidade dos povos e comunidades tradicionais.

É imprescindível também que se efetivem medidas no sentido de democratizar o conhecimento sobre as diversas religiões existentes no Brasil. A invisibilidade em relação à determinadas religiões, sobretudo àquelas de matriz africana, permite que se perpetue a intolerância religiosa. Segundo o IBGE, apenas 0,3% da população brasileira se declara integrante de religião de matriz africana. Embora as tradições do Candomblé (Angola, Jeje, Ketu) e a Umbanda serem as mais conhecidas, no país existem muitas outras, como a Xangô, o Batuque, o Tambor de Mina entre outras.

Em 2021, foram realizadas 571 denúncias de violação à liberdade de crença. A CIDH ressalta que a garantia de liberdade religiosa deve abarcar todos os cultos e religiões.

49 Renafro, Ilê Omolu Oxum. Respeite o Meu Terreiro. Julho de 2022.

50 Governo do Estado da Bahia. Lei Nº 13.182 de 06 de junho de 2014. Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à

Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências.

### **De acordo com dados públicos...**

Em janeiro de 2023, o Governo Brasileiro tomou uma importante iniciativa: 21 de Março passou a ser considerado o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé.

### **De acordo com dados históricos...**

A Lei de Diretrizes e Bases assegura às comunidades indígenas, tanto no ensino fundamental quanto no médio, a utilização de suas línguas maternas. De igual modo, também assegura o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural.

## **O Brasil em números**



O analfabetismo entre afrodescendentes é **3 vezes maior** do que entre brancos.

O Brasil tem **3.466** escolas indígenas. Dessas **30%** não tem energia e **63%**, água potável.

Existem cerca de **2.525** escolas quilombolas em todo o Brasil.

Em 2021, foram registrados **966** casos de intolerância religiosa.

Afrodescendentes são **71,1%** dos jovens que abandonam a escola

# 6

## Direito à segurança humana

Entendido como um direito fundamental essencial para o exercício pleno da cidadania, a segurança pública deve ser garantida com liberdade, equidade racial e de gênero, e deve ser traduzida em políticas públicas efetivas que considerem as dinâmicas raciais e sociais. A Constituição do Estado Brasileiro reconhece a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Entretanto, a omissão estatal quanto ao histórico de discriminação racial e desigualdade estrutural que afeta a vida das pessoas historicamente marginadas traduz as carências na área de segurança.

Isto porque a violência pode ser entendida como um ato, conduta ou situação em que um indivíduo é tratado como um objeto. Em sociedade colonizadas, como o Brasil, existe uma forte presença da violência racial, cujas raízes se fundamentam nos séculos de exploração e escravidão, facilitados pela ideia de inferiorização de determinados grupos étnico-raciais. Sendo assim, essa herança discriminadora e discriminatória permite o enraizamento de uma violência sistêmica que não se manifesta apenas entre indivíduos ou grupos, mas também nas instituições do Estado.

## Violência Seletiva

A CIDH considera que os atos violentos de agentes policiais e órgãos judiciais, cujas vítimas são em sua maioria jovens afrodescendentes, são o produto de generalizações e conceitos que revelam uma forte presença de racismo estrutural nesses organismos e evidenciam o uso de perfilamentos raciais. Em junho de 2022, por meio de um comunicado de imprensa, a Comissão se pronunciou com relação ao caso de Genivaldo de Jesus Santos, assassinado em uma ação policial após ter sido detido por conduzir sua motocicleta sem capacete. Na oportunidade, se condenou a violência policial que acomete prioritariamente às pessoas afrobrasileiras e emitiu apelos para que o país combata o uso de práticas de perfilamento racial<sup>51</sup>.

Conforme estudo divulgado pelo Fórum de Segurança Pública, em 2021, a cada 100 pessoas assassinadas no Brasil, 78 eram afrodescendentes<sup>52</sup>. Além disso, 63% das crianças de 0 a 5 anos vítimas de violência letal eram afrodescendentes. Com relação à faixa etária de 15 a 19 anos, os números são maiores. Jovens afrodescendentes representavam um percentual de 81% das vítimas. A Comissão Interamericana ressalta que o alarmante viés racial entre as mortes violentas no Brasil chega a sugerir uma espécie de “limpeza social”, a fim de eliminar os considerados “indesejáveis”, “marginais”, “perigosos” ou “potencialmente delinquentes”, que conta com a anuência estatal. A história do país conta com exemplos de casos que possuem como denominador comum a alta incidência de vítimas afrodescendentes moradoras de zonas marginadas do país, como as operações policiais violentas nas favelas de Acarí (1990); Vigarario Geral (1993); Nova

Brasília (1994 e 1995); Borel (2003); Fallet Fogueteiro (2019); Jacarezinho (2021) e Complexo do Salgueiro (2021).

No **Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**<sup>53</sup>, a CIDH identificou uma série de disfunções na atuação de órgãos de segurança e justiça brasileiros desde a investigação até aplicação das sanções, revelando a reprodução de padrões discriminatórios. Nesse sentido, a Corte IDH determinou a implementação de mecanismos normativos que facilitem a designação de um órgão independente para investigação de situações de mortes, torturas ou violência sexual, derivadas de intervenção policial. Além disso, requereu do Estado brasileiro a publicação anual de um informe oficial com os dados referentes às mortes produzidas durante operativos da polícia em todos os estados do país.

Igualmente, no **Caso Wallace de Almeida (Brasil)**<sup>54</sup>, a Comissão Interamericana recomendou ao Estado brasileiro a adoção de medidas e instruções direcionadas aos funcionários da polícia e justiça a fim de evitar atuações que reproduzam a discriminação estrutural nas operações policiais, além de reconhecer que os casos de impunidade são maiores no processamento e julgamento de atos criminosos em que as vítimas pertencem a grupos sociais vulneráveis. Em se tratando dos povos indígenas e tribais, no **Caso Povo indígena Xucuru (Brasil)**<sup>55</sup>, a Comissão determinou que é dever do Estado protegê-los de conflitos ou ataques de terceiros.

É importante destacar que vários fatores contribuem para que os números da violência, sobretudo, contra jovens afrodescendentes, sejam altos. Não só a

51 Ver Comunicado de Imprensa da Comissão Interamericana de Direito Humanos, Nº 120/22.

52 Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), A Violência contra Pessoas Negras no Brasil 2022. 18 de novembro de 2022

53 Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2018.

54 CIDH, Informe Nº 26.09, Caso 12.440, Wallace de Almeida (Brasil). 20 de março de 2009.



atuação estatal ostensiva e violenta, mas também o avanço e o fortalecimento do crime organizado, que associado a outros fatores, que se reflete na falta de acesso à direitos básicos (educação de qualidade, emprego, alimentação, moradia digna, entre outros), acabam por intensificar a situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Cabe ressaltar que quando se relaciona os perfis étnico-raciais das vítimas com outras vulnerabilidades, os dados sobre a violência são ainda mais alarmantes. No caso das mulheres, por exemplo, a violência interseccional se manifesta em diversos âmbitos da vida pública e particular. O anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2022 aponta, por exemplo, que 62% das vítimas de feminicídio são afrodescendentes. A situação se vê agravada se a mulher é lésbica, bissexual ou transexual. As “travestis<sup>56</sup>” e mulheres trans, juntas, representam um dos grupos que mais sofreram violências (44,62%). Em terceiro lugar, estão as mulheres lésbicas, que representam 3,80% dos assassinatos contra a população LGBTI<sup>57</sup>.

A CIDH reconhece que o Brasil vem apresentando alguns avanços no combate à violência que acomete a pessoas lésbicas, gays, bissexuais ou transexuais (LGBTI). Nesse sentido, se evidencia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a transferência de mulheres trans que estavam encarceradas em presídios masculinos para penitenciárias femininas. Essa decisão ainda reconheceu a dupla vulnerabilidade de pessoas trans e que estão sob custódia do Estado. Para além das questões de gênero, a Comissão observa que, em se tratando de atos de violência perpetrados contra pessoas

LGBTI, na maioria, dos casos as vítimas são pessoas afrodescendentes.

A violência sistêmica e estrutural se agrava também ao considerarmos que o Brasil figura na terceira posição entre os países com maior população carcerária do mundo, 67,5% das quais, em 2021, eram pessoas afrodescendentes<sup>58</sup>. Apesar do país ter registrado uma queda no número de encarcerados, o estudo aponta que, com relação aos afrodescendentes, esse número aumentou, evidenciando que se as ações afirmativas não forem pensadas para atender especificamente os grupos vulneráveis, o país não avançará no combate ao racismo histórico. Somado a isso, esses custodiados contam com um sistema precário de saúde, alimentação, higiene e, principalmente, superlotação. Conforme dados atuais do Conselho Nacional do Ministério Público, a taxa de ocupação carcerária no Brasil é de 138,16% e essa população é formada majoritariamente por pessoas afrodescendentes<sup>59</sup>.

55 Corte IDH, Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 05 de fevereiro de 2018.

56 Palavra utilizada no Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil (2022), produzido pelo Observatório de Mortes e Violência contra LGBTI+.

57 Observatório de Mortes e Violência contra LGBTI+. Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil, 2022.

58 Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Sistema prisional em número.

59 Idem.

## Violência contra os Povos Indígenas

A violência contra os povos indígenas se traduz nas práticas que abarcam mortes por assassinato, agressões físicas, casos de suicídio, ineficiência e morosidade na demarcação de territórios, aumento do desmatamento e ausência no reconhecimento efetivo da identidade e cultura indígena. Tais práticas são patrocinadas, muitas vezes, pelo próprio Estado, através do esvaziamento de planos, políticas e programas que garantem a cidadania indígena<sup>60</sup>.

O Brasil vem enfrentando um processo de desmonte da proteção institucional dos povos indígenas e seus territórios. A CIDH destaca que a deterioração da proteção provida pelo Estado na delimitação dos territórios indígenas aumenta o risco de extermínio das populações originárias, seja em razão dos confrontos com os invasores, seja pela destruição do meio ambiente e forma de subsistência, seja pela assimilação cultural e submissão dessa população aos anseios de uma maioria<sup>61</sup>.

Nos últimos anos, se registrou um incremento de propostas legislativas que buscam legalizar a exploração das terras indígenas, o que gerou invasões ilegais e predatórias. Em 2021, entre 226 terras indígenas que sofreram invasões, em pelo menos 58 foram registrados casos de extração ilegal de madeira e outros recursos naturais; em 44, casos de garimpo ou danos causados pela mineração; e pelo menos 33 territórios foram afetados pela grilagem. Tudo isso somado à intensificação dos ataques criminosos, com armamentos de grande porte. Os registros de violência chegam a 355 casos, o maior número registrado desde 2013, quando o método de contagem foi alterado<sup>62</sup>.

Em diferentes ocasiões, a CIDH outorgou medidas cautelares<sup>63/64</sup> à comunidades indígenas, requerendo que o Estado brasileiro adote medidas, culturalmente adequadas, necessárias à proteção dos direitos à vida e à integridade pessoal de esses povos, além de implementar ações que permitam a melhora de suas condições de saúde, alimentação e acesso a água potável.

60 CIDH, CIDH y REDESCA: Brasil debe garantizar la supervivencia del Pueblo Yanomámi, 8 de febrero de 2023

61 CIDH, Brasil: preocupa a CIDH tesis jurídica &quot;marco temporal&quot;

que pondría en riesgo derechos de pueblos indígenas, 31 de mayo de 2023

62 Conselho Indigenista Missionário. Violência contra os Povos Indígenas no Brasil: dados de 2021.

63 CIDH, Resolución 47/2019, Medida Cautelar No. 458-19. Miembros de la comunidad Guyaraká del Pueblo Indígena Guarani Kaiowá respecto de Brasil. 29 de septiembre de 2019.

64 CIDH, Resolución 59/2022, Medida Cautelar No. 449-22. Miembros identificados de la "União dos Povos Indígenas do Vale de Javari" - UNIVAJA. 27 de octubre de 2022 (Ampliación y Seguimiento).

### **De acordo com dados públicos...**

Recentemente, foi sancionada a Lei 14.532, de 2023, que tipifica como crime de racismo a injúria racial. A partir de agora, a injúria racial, assim como o racismo, se converte em um crime inafiançável e imprescritível.

### **O Brasil em números**



Em 2021, as pessoas afrodescendentes representavam **67,5%** da população prisional.

**408.605**

afrodescendentes foram assassinados no país na última década.

As mulheres negras representam **62%** das vítimas de feminicídio.

Foram registrados **176** homicídios indígenas em 2021.

Em 2021, **52,2%** das vítimas de estupro eram pessoas afrodescendentes.

## IV.

## RECOMENDAÇÕES

**Ante todo o exposto, a Comissão Interamericana recomenda as seguintes ações ao Estado brasileiro em prol de uma efetiva proteção dos direitos humanos de grupos étnico-raciais historicamente marginados<sup>65</sup>**

<sup>65</sup> CIDH. Situação dos Direitos Humanos no Brasil. 12 de fevereiro de 2021.

Desenvolver, implementar e financiar sistemas estatais para **coletar dados precisos e desagregados e informações estatísticas e qualitativas sobre a situação dos direitos humanos de pessoas afrodescendentes e comunidades tradicionais quilombolas, indígenas, LGBTI, além de outros grupos em situação de risco e/ou vulnerabilidade**, a fim de criar e implementar leis e políticas públicas apropriadas para atender às necessidades e para superar os obstáculos específicos que esses grupos enfrentam.

Adotar **políticas especiais e ações afirmativas para garantir o gozo e exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas ou grupos que são vítimas de racismo, discriminação racial e intolerância correlata**, com o objetivo de promover condições equitativas de igualdade de oportunidades, ações de inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos.

Fortalecer as políticas de **redução da criminalidade com enfoque integral e interseccional**, abordando os fatores associados à origem étnico-racial e que elevam o risco de mortes violentas, entre eles a pobreza, a orientação sexual e identidade e/ou expressão de gênero.

Incorporar uma abordagem intercultural às políticas públicas de desenvolvimento que envolva o reconhecimento e a **incorporação de planos de desenvolvimento econômico e social adotados pelos povos indígenas em seus respectivos territórios ancestrais**.

Revisar os regulamentos relativos à autorização de licenças ambientais, **de modo a garantir que o Estado assegure o direito ao consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e quilombolas no contexto das consultas realizadas sobre o assunto.**

Adotar todas as medidas necessárias para implementar ou fortalecer os sistemas de supervisão e controle das atividades de extração, exploração e desenvolvimento de maneira consistente com as obrigações internacionais de direitos humanos.

Agilizar a finalização de pedidos **de delimitação, demarcação e titulação de terras e territórios tradicionais de povos indígenas e tribais** de acordo com as normas internacionais de direitos humanos aplicáveis.

Em consulta e coordenação com os povos indígenas e tribais, garantir o direito à saúde a partir do enfoque intercultural, de gênero e de solidariedade intergeracional, levando em **consideração as práticas de cura e os medicamentos tradicionais.**



[www.cidh.org](http://www.cidh.org)